



## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 664/XV (BE)

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei procede à **terceira alteração à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, que aprova a Lei da Rádio, revendo o regime de quotas de música portuguesa na programação musical.**

### Artigo 2.º

#### Alterações à Lei n.º 54/2019, de 24 de dezembro

São alterados os artigos 41.º, 43.º, 44.º, 45.º e 47.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º

#### Difusão de música portuguesa

- 1 - **Sem prejuízo do disposto n.º 1 do artigo 45.º** a programação musical dos serviços de programas radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota fixa de 30%, com música portuguesa.
- 2 - [...]:
  - a) Que veiculem a língua portuguesa ou reflitam o património cultural **e linguístico** português, inspirando-se nomeadamente, nas suas tradições, ambientes ou sonoridades características, seja qual for a nacionalidade dos seus autores ou intérpretes; ou
  - b) [...].



#### Artigo 43.º

##### **Música em Língua Portuguesa**

A quota de música portuguesa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 41.º deve ser preenchida, no mínimo, com 60% de música em língua portuguesa por cidadãos dos Estados membros da União Europeia.

#### Artigo 44.º

##### **Música recente**

1 – [...]

2 – [...]

**3** - Para efeitos de fiscalização do cumprimento do n.º 1, a pessoa ou a entidade que proceda à edição **fonográfica ou comunicação pública deve, diretamente ou através de entidade que as represente**, na data de disponibilização pública de obras de música portuguesa definida nos termos da presente lei, comunicar esse facto à ERC, 30 dias após a edição.

#### Artigo 45.º

##### **Exceções**

**1** - A ERC pode, mediante requerimento fundamentado, reconhecer a isenção, total ou parcial, da obrigação do cumprimento das quotas de música portuguesa previstas na presente secção quando verifique que o modelo de programação de um determinado serviço de programas temático assenta inequivocamente em género com insuficiente representação no panorama da produção musical portuguesa.



**2 - As associações fonográficas e as entidades de gestão coletiva de direitos de autor e conexos comunicam à ERC, até 31 de janeiro de cada ano, os dados relativos às composições musicais, classificadas por género, editadas em Portugal no ano imediatamente anterior.**

**3 - A ERC decide sobre o pedido a que se refere o nº 1 no prazo de 30 dias a contar da data da sua notificação aos serviços.**

**4 - A isenção a que se refere o nº 1 é válida pelo prazo de 3 anos a contar do seu reconhecimento pela ERC, sendo sucessivamente renovável, por iguais períodos, mediante requerimento fundamentado dos interessados, com a antecedência mínima de 3 meses em relação ao termo do prazo respetivo.**

#### **Artigo 47.º**

##### **Cálculo das percentagens**

**1 – [...]**

**2 – O cumprimento das percentagens referidas na presente secção no conjunto mensal da programação musical não dispensa o cumprimento das referidas percentagens na:**

- a) Na programação musical emitida de segunda-feira a sexta-feira;**
- b) Na programação musical emitida entre as 7 e as 20 horas.»**

#### **Artigo 3.º**

##### **Aditamentos à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro**

São aditados à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os artigos 47.º-A e 47.º-B, com a seguinte redação:



#### «Artigo 47.º-A

##### **Dever de cooperação**

**1 - As associações representativas dos setores envolvidos devem cooperar entre si e com o regulador no sentido da boa aplicação da presente lei, fornecendo a informação relevante de que disponham para a sua monitorização e fiscalização e colaborando no esclarecimento junto dos seus associados das matérias relativas à sua interpretação.**

**2 - Para os efeitos do cumprimento do previsto no número anterior deve a ERC estimular a criação, entre as partes envolvidas, de acordos de autorregulação e outros instrumentos, visando a boa implementação das normas previstas nesta secção.**

#### **Artigo 47.º-B**

##### **Dever de informação**

Os operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, **por via eletrónica, preferencialmente** através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização das obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês imediatamente anterior.»

#### **Artigo 4.º**

##### **Norma Transitória**



**No caso dos serviços de programas que atualmente beneficiam de isenção do regime geral de quotas, a presente lei produz efeitos no prazo de 90 dias a partir a da sua entrada em vigor.**

**Artigo 5.º**

**Norma revogatória**

**É revogado o artigo 46.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.**

**Artigo 6.º**

**Entrada em vigor**

**A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.**